



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia  
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 142/2021  
EDITAL N.º 103/2021  
CARTA CONVITE N.º 003/2021

**Assunto: Julgamento de recurso apresentado pela empresa SOLARBLUE EFICIÊNCIA ENERGETICA EIRELI nos autos do Convite nº 003/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA MODERNIZAÇÃO E MELHORIAS DA ILUMINAÇÃO DO BALNEARIO MUNICIPAL.**

No dia 22 (vinte e dois) de dezembro de 2021, a Empresa **SOLARBLUE EFICIÊNCIA ENERGETICA EIRELI**, apresentou, tempestivamente, protocolo 7060/2021, recurso contra a decisão da Comissão Julgadora de Licitações que a declarou **INABILITADA** no certame. Transcorrido o prazo previsto nos termos da Lei n.º 8666/93, bem como do referido Edital, não houveram apresentações de contrarrazões do recurso.

Alega a Recorrente que foi comunicada da decisão que culminou na sua **INABILITAÇÃO**, contudo, aduz que os documentos apresentados não foram considerados como válidos para cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital.

A Requerente, sustenta que faz fins de cumprimento dos itens 5.3, "g", "g.1" e "g.2" e 5.5, que trata da comprovação da capacidade técnica profissional, foram apresentados os seguintes documentos: protocolo junto ao CREA, solicitando a emissão dos ACERVOS, bem como o comprovante de ART; registro junto ao CREA da empresa licitante para comprovação do profissional responsável, vez que consta no referido documento o nome do Engenheiro responsável e Atestados de Capacidade Técnica, obtidos junto à Prefeitura de Monte Alegre do Sul, porém o documento encaminhado tratava-se de cópia colorida, o que foi por engano considerado como original.

Por fim, solicita que os documentos apresentados sejam considerados para fins de habilitação no procedimento licitatório em questão.



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Impede-nos consignar que o instrumento convocatório se encontra em estrita conformidade com os ditames legais, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública.

Ademais, todo julgamento da Administração Pública deve estar embasado nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)***

Analisando o quanto disposto no Convite n.º 003/2021, atinente à comprovação da Capacidade Técnico-Profissional, mais especificamente para cumprimento do item 5.3, “g”, “g.1” e “g2” o edital assim dispõe:

*5.3 - Para efeitos de habilitação, todos os licitantes, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar os seguintes documentos:*

*(...)*

*g) Capacidade Técnico-Profissional – A Capacidade técnico-profissional se dará através da comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, pelo menos um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que será o responsável técnico pela execução dos serviços, devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, que seja detentor de no mínimo um atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto desta licitação.*

*g.1) A comprovação do vínculo profissional far-se-á através da apresentação do contrato social, quando sócios, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos, desde que vinculado, o profissional acima indicado, com a empresa licitante na data prevista para entrega da proposta;*

*g.2) A comprovação da detenção de atestado de responsabilidade técnica deverá ser efetuada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU, acompanhada de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*CREA ou CAU, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, por execução de serviços de características equivalentes às do objeto desta Licitação, independentemente de seu quantitativo.*

## **Pois bem.**

Do exame da documentação apresentada pela Recorrente para fins de habitação, verifica-se que não foi apresentada a comprovação da capacidade técnica-profissional, a qual se dá através de atestado de responsabilidade técnica mediante apresentação do CAT, emitida pelo CREA ou CAU, bem como a comprovação do vínculo profissional através da apresentação do contrato social, quando sócios, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos, desde que vinculado, o profissional acima indicado, com a empresa licitante na data prevista para entrega da proposta.

Para cumprimento do acima disposto, foi apresentado tão somente comprovante de protocolo junto ao CREA para emissão dos acervos e respectivas ART's, datado de 15/12/2021.

O Edital, por sua vez, é claro ao exigir que a empresa licitante apresente para comprovação da capacidade técnica-profissional, Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU, acompanhada de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou CAU, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, por execução de serviços de características equivalentes às do objeto desta Licitação, independentemente de seu quantitativo, além da comprovação do vínculo profissional nos termos da alínea 5.3, “g2”, do edital, não sendo possível sua substituição por simples comprovante de protocolo junto ao CREA.

Nesse sentido, em atendimento ao princípio da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório, é que **a decisão de inabilitação da Recorrente deverá ser mantida.**

A doutrina e a jurisprudência dominantes são reconhecidamente favoráveis à vinculação ao instrumento convocatório, conforme transcrições feitas a seguir:

a) LUCAS ROCHA FURTADO leciona que “A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade, de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto dos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que “a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, em sua obra Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Atlas, 2001, p. 47;



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

b) MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)”*, em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299;

c) MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que *“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”*, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395; e

d) LUCIANO FERRAZ ensina que *“a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)”*, em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

A respeito dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados através de cópias simples, verifica-se que estes, estão em desconformidade com o quanto disposto no item 5.5. do edital. Vejamos:

*5.5 - Os documentos deverão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticado por um dos membros da Comissão Permanente de Licitações no ato de sua apresentação.*

Nesse sentido, observa-se também o descumprimento do item acima transcrito, razão pela qual, também houve descumprimento do item em questão.



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## CONCLUSÃO

Assim, considerando todo o acima exposto, entendemos que o recurso apresentado pela empresa **SOLARBLUE EFICIÊNCIA ENERGETICA EIRELI** deve ser conhecido, uma vez que tempestivo, e quanto ao mérito, **DESPROVIDO**.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 13 de janeiro de 2022

**Diderot Camargo Netto**  
Presidente CJL

**Misael Dias Gomes Filho**  
Membro CJL

**Mauricio Tiengo**  
Membro CJL



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## DESPACHO

PROCESSO N.º 142/2021

EDITAL N.º 103/2021

CARTA CONVITE N.º 003/2021

A Comissão Julgadora de Licitações,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pelas empresas **SOLARBLUE EFICIÊNCIA ENERGETICA EIRELI**.

Devendo ser mantido os atos da Ata da Sessão Pública, de 20/12/2021.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 14 de janeiro de 2022

**Gilberto Abdou Helou**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## COMUNICADO

**REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO**

**PROCESSO N.º 142/2021**

**EDITAL N.º 103/2021**

**CARTA CONVITE N.º 003/2021**

**Assunto:** Julgamento de recurso apresentado pela empresa SOLARBLUE EFICIÊNCIA ENERGETICA EIRELI nos autos do Convite nº 003/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA MODERNIZAÇÃO E MELHORIAS DA ILUMINAÇÃO DO BALNEARIO MUNICIPAL.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **SOLARBLUE EFICIÊNCIA ENERGETICA EIRELI**, foi **DESPROVIDO** mantendo os atos estabelecidos na Ata da Sessão Pública, de 20/12/2021.

Em oportunidade a Comissão Julgadora de Licitações comunica a todos os interessados, que fica marcada a data de abertura das propostas para o dia **18/01/2022 às 15h:30min**, na sala de reunião da Comissão de Licitações, localizada a Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP, sendo desde já convocados os licitantes participantes e quaisquer interessados para a sessão de abertura dos envelopes de nº 02 – PROPOSTA

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, o recurso na íntegra e o Processo em epigrafe. Informamos ainda que o presente comunicado está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia **[www.aguasdellindoiia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br)**, no link de licitações.

Águas de Lindóia, 14 de janeiro de 2022

Atenciosamente,

**Diderot Camargo Netto**  
Presidente CJL